



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DIEGO DE FARIAS LIMA

**POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO
SOB A PERSPECTIVA DO NOSSO ORDENAMENTO LEGAL.**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

DIEGO DE FARIAS LIMA

**POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO
SOB A PERSPECTIVA DO NOSSO ORDENAMENTO LEGAL.**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba - UEPB

Orientadora: Profa. Dra. ANA ALICE RAMOS
TEJO SALGADO

CAMPINA GRANDE-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732p Lima, Diego de Farias.
Poluição sonora e perturbação do sossego sob a perspectiva do nosso ordenamento legal [manuscrito] / Diego de Farias Lima. - 2018.
34 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Poluição Sonora. 2. Perturbação do sossego. 3. Infrações penais. I. Título
21. ed. CDD 345

DIEGO DE FARIAS LIMA

**POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO
SOB A PERSPECTIVA DO NOSSO ORDENAMENTO LEGAL.**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba.

Aprovada em: 04/12/2018.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª. Dra. ANA ALICE RAMOS TEJO SALGADO (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. LUCIRA FREIRE MONTEIRO

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Profª. Dra. ROSIMEIRE VENTURA LEITE

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao meu pai, FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE LIMA, que nos deixou aparentemente no momento errado para o calendário da família, contudo, no momento certo ao tempo de Deus. Hoje, meu pai, onde quer que esteja me serve de inspiração e força para enfrentar todas as dificuldades e me tornar um vitorioso como ele sempre foi.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as coisas apresentada por ele em minha vida;

Aos meus pais, por todo carinho, paciência e dedicação que tiveram comigo;

Em especial a minha tia Luzia, que dedicou sua vida a cuidar de mim sempre que necessário e por isso posso a considerá-la como sendo minha segunda mãe;

Aos meus irmãos e sobrinhos, que me trazem tanta alegria e orgulho em dizer que são minha eterna família;

À minha noiva, Keila, que com muita paciência soube me entender nos dias mais estressantes que tive durante a composição deste trabalho e por todo apoio e força que ela me deu para que conseguisse chegar ao final do curso;

A toda minha família, pelo apoio e carinho que todos têm por mim;

Aos amigos que fiz durante este curso e que vou levar para uma vida toda;

A minha orientadora, a professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado, pela orientação, paciência, dedicação e por me ajudar a chegar até aqui.

As professoras Lucira Freire Monteiro e Rosimere Ventura Leite, por aceitarem participar desta banca de graduação.

Aos professores do curso de Direito, por todo o conhecimento repassado;

A todas aquelas pessoas que de forma direta ou indireta deram sua contribuição a este trabalho.

“Todos os fatos têm três versões: a sua, a
minha e a verdadeira”. Provérbio Chinês

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DA POLUIÇÃO E PERTURBAÇÃO SONORA.....	9
2.1	A problemática da poluição no Brasil e na Paraíba em números de atendimentos pela Polícia Militar.....	12
3	INFRAÇÕES PENAIS (CRIME E CONTRAVENÇÃO)	15
3.1	Da Perturbação do Sossego.....	17
3.2	Do crime de poluição.....	18
3.3	Diferenciação entre o crime de Poluição Sonora e a Contravenção Penal de Perturbação do Sossego.....	19
3.4	Do atendimento pelos agentes estatais.....	20
3.4.1	<i>Necessidade de medição do ruído, do laudo e periodicidade para a diferenciação das infrações penais.....</i>	23
4	ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO AGENTE ESTATAL.....	28
5	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	31

POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO SOB A PERSPECTIVA DO NOSSO ORDENAMENTO LEGAL.

Diego de Farias Lima¹

RESUMO

É crescente no país a problemática do ruído das grandes cidades, seja em virtude do aumento do fluxo de veículos, dos maquinários de empresas, ou mesmo por conta da grande concentração de pessoas em determinados lugares. Neste caso, o ruído excessivo provocado pelas pessoas vem gerando grande transtorno para os órgãos ambientais e as instituições policiais. Assim, pretende-se discutir os reflexos penais do fenômeno do excessivo ruído, particularmente, o processo de adequação típica das infrações previstas no Art. 54 da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, em que está incluído a poluição sonora; e da contravenção penal de perturbação do sossego, descrita no Art. 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941. Para o desenvolvimento do presente trabalho, busca-se indicar os elementos constitutivos que diferem os dois tipos penais, assim como, indicar a forma como o agente estatal deve proceder em cada situação. Para a elaboração deste artigo, buscou-se por meio de pesquisa documental (análise de decisões judiciais e das legislações vigentes) identificar as características presentes dos dois institutos penais. O bem jurídico tutelado pelo Art. 42 da Lei das Contravenções Penais é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão, já no Art. 54 o que se protege é a saúde humana, e a vida animal e vegetal. Uma das características que diferencia os dois institutos é que no artigo 42, não se faz necessário perícia ou comprovação técnica do barulho provocado pela parte ré do processo, enquanto no caso do crime de poluição sonora, a prova técnica é indispensável para sua caracterização. Outro ponto bastante discutido é a periodicidade na emissão do ruído como forma de caracterizar o crime de poluição, visto que existe a necessidade de se comprovar os problemas de saúde causados ao homem com a exposição exagerada ao som.

Palavras-Chave: Poluição Sonora. Ruído. Perturbação do sossego.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus CCJ.
Email: diegojack2008@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O crescimento desordenado das cidades trouxe consigo também um problema de difícil solução, que é o excesso de ruído gerado por carros, ônibus, avião e todo o maquinário desenvolvido pelo homem utilizado nas empresas e no nosso dia a dia, além é claro da grande concentração de pessoas.

Nas maiores cidades o que se percebe é um constante movimento, não existe mais distinção entre dia e noite como ocorria quando a população predominantemente vivia na zona rural, ao contrário, em muitos locais o dia acabou se tornando mais tranquilo que as noites badaladas, onde o aglomerado de pessoas em zonas de bares, boates e a movimentação de veículos fazem com que o ruído ambiental se torne ainda maior que durante o dia.

Estudos passaram a relacionar efeitos da poluição sonora oriunda do ruído ambiental a diversos danos à saúde de pessoas expostas a esse barulho das grandes cidades. Entre eles estão problemas de cognição (que afetam, por exemplo, o aprendizado por crianças), distúrbios de sono, cardiovasculares, mentais e psicológicos, como depressão e ansiedade.

Desde 1999, a OMS (Organização Mundial da Saúde) conta com uma espécie de manual a respeito de ruído ambiental. Três anos depois disso, a União Europeia publicou um documento legislativo (diretiva 2002/49) dando prazos para seus países-membros adotarem padrões e elaborarem mapas que mostrem zonas críticas de ruídos em todas grandes cidades europeias (RONCOLATO, 2016).

A problemática vista no “velho mundo” também ocorre no Brasil, e muitas vezes de maneira mais acentuada em virtude dos maus hábitos da população. Não diferente da Europa, o Brasil diante do problema, tratou de criar legislações no intuito de controlar a emissão e difusão de ruído indesejável das cidades. Nesse contexto, nosso legislador abordou esse tema em legislações federais, como é o caso da lei dos crimes ambientais, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de decretos, além de normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas regulamentadoras de higiene e segurança do trabalho.

Diante desta polêmica, nos confrontamos com o tema do combate ao ruído excessivo indesejado que envolvem identificar os principais agentes causadores e conhecer as normas preventivas e repressivas. Assim, pretende-se discutir os reflexos penais do fenômeno do excessivo ruído, particularmente, o processo de adequação típica das infrações previstas no Art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, denominado crime de poluição sonora; e da contravenção

penal de perturbação do sossego, descrita no Art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Para o desenvolvimento do presente trabalho, define-se a poluição e apresentam-se dados sobre a problemática da Poluição no Brasil e na Paraíba; busca-se, ainda, indicar os elementos constitutivos que diferem os dois tipos penais, assim como, conhecer a forma como o agente estatal deve proceder em cada situação no momento do atendimento deste tipo de denúncia. Os inúmeros processos visando a desclassificação do crime do Art. 54 para a contravenção é reflexo das semelhanças teóricas desses institutos, bem como o quanto os profissionais do direito tem dificuldade em distingui-los nas situações fáticas. Para a elaboração deste artigo, buscou-se por meio de pesquisa documental (análise de decisões judiciais e das legislações vigentes) identificar as características presentes dos dois institutos penais.

2. DA POLUIÇÃO E PERTURBAÇÃO SONORA

Poluição sonora, assim como outros tipos de poluição, a exemplo da poluição visual, é conceito bastante discutido, isso porque se acredita que seu conceito estaria atrelado as preferências individuais dos indivíduos, ou seja, seria subjetivo, por exemplo: uma pichação ou grafite para muitos trata-se de uma poluição visual, enquanto que para os pintores, aquilo é uma arte; no caso de um show de rock metal, muitos vão entender como sendo uma poluição sonora, enquanto que os fãs de certa banda irão escutar aquela música como sendo um som harmonioso. Contudo, o legislador, como visto anteriormente, já destacou que é possível sim a poluição visual pela alínea d do Art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, persistindo ainda como se deve quantificar esse tipo de crime.

Nessa discussão acalorada sobre o que é ou não poluição sonora, Fellenberg (2012) explica que ondas longitudinais (ondas sonoras) que se propaguem no ar causando som indesejável é classificada como ruído. Mesmo uma música erudita pode ser enquadrada como ruído, quando as ondas correspondentes são recebidas por um indivíduo cansado, ou um adversário da música erudita. Tal registro subjetivo das ondas sonoras dificulta uma interpretação mais objetiva do som e da poluição sonora.

Objetivando uma maior compreensão da poluição sonora e suas consequências a saúde do homem, principalmente em relação ao seu ambiente de trabalho, têm-se normas regulamentadoras sobre a exposição ao ruído.

Tanto a Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, quanto a Norma Brasileira Regulamentar (NBR 10151), que trata da avaliação do ruído em áreas habitadas visando o

conforto da comunidade, define ruído como sendo o fenômeno físico vibratório com características indefinidas de variações de pressão (no caso ar) em função da frequência; isto é, para uma dada frequência podem existir, em formas aleatórias através do tempo, variações de diferentes pressões (SALIBA, 2016).

A quantificação do ruído pode ser feita por meio da unidade de decibel que é a relação logarítmica entre a variação da pressão gerada pela fonte e o limiar de audibilidade do homem. Essa quantificação é realizada por meio de equipamentos tipo decibelímetro, dosímetro, etc.

Saliba (2016) explica que em pesquisa realizada com jovens sem problemas auditivos, foi revelado que o limiar de audibilidade é de 2×10^{-5} N/m². Desse modo, considerou-se esse valor como sendo o 0 (zero) dB utilizado pelos fabricantes de equipamentos.

Os estudos apontam a necessidade de medidas de controle do ruído, seja ele na fonte, no meio, ou no receptor do ruído (o homem), afim de evitar maiores consequência a saúde.

Barbosa Filho (2011) apresenta alguns dos diversos problemas causados a saúde do homem em consequência de exposição exagerada ao ruído, são eles: alterações gastrointestinais (hipermotilidade e hipersecreção gastroduodenal), na visão (dilatação da pupila), cardiocirculatórias (vasoconstrição e hipertensão arterial), neuropsíquicas (ansiedade, irritação, alteração do ritmo sono-vigília etc) e alterações na habilidade (redução do rendimento, aumento do número de erros e da possibilidade de acidentes).

As normas regulamentadoras foram desenvolvidas, inicialmente, num contexto de proteção ao trabalhador ao estabelecer limites de exposição de qualquer atividade, baseado na dualidade tempo e nível em decibéis.

A Norma Regulamentadora (NR-15), assim como a Norma Brasileira Regulamentar da ABNT (NBR 10151) ainda diferem o ruído em contínuo/intermitente do ruído impulsivo/de impacto, sendo estes picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões), enquanto que aqueles seriam os demais ruídos.

NR-15

Anexo I

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

...

Anexo II

1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.

NBR 10151

3 Definições Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições: 3.1 nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibels ponderados em “A” [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição. 3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões). 3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos. 3.4 nível de ruído ambiente (Lra): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em “A”, no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

Braga et al. (2005) assevera que a poluição é uma alteração indesejável nas características físicas, químicas ou biológicas da atmosfera, litosfera ou hidrosfera que cause ou possa causar prejuízo à saúde, à sobrevivência ou às atividades dos seres humanos e outras espécies ou ainda deteriorar materiais. Assim, ratifica a ideia de que a poluição deve ocorrer por fenômenos não naturais, ou seja, não pode ser considerado poluição a alteração dos meios físicos, químicos e biológicos causados por fontes naturais como é o caso da erupção vulcânica.

No âmbito do direito, o conceito de poluição é discutido na área de meio ambiente e do direito penal.

A Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente topicaliza o conceito de poluição em seu artigo 3º como:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Nesse conceito, destaca-se que poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou se omita em realizar certa ação e que seu resultado acarrete prejuízo à saúde e bem-estar da população.

Sob o aspecto penal, a definição, mais comumente utilizada, está estabelecida no crime previsto no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998), o qual diz:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Analisando o conteúdo do caput, temos que “*causar* poluição de qualquer natureza...”, já enfatiza a necessidade de que a conduta delitiva deve ser provocada, ou seja, se faz necessária uma ação ou omissão do homem para o enquadramento da conduta. Ainda se observa que se trata de crime de perigo, posto que a conduta não exige diretamente que o dano aconteça, sendo o risco já punível. Posteriormente, serão debatidas as infrações penais que tutelam o meio ambiente no especial aspecto da proteção contra a poluição ou perturbação sonora. Para contextualizar a relevância da problemática da poluição seguem dados sobre atendimentos por parte do Estado de eventuais infrações penais.

2.1 A problemática da poluição no Brasil e na Paraíba em números de atendimentos pela Polícia Militar

Alguns estados brasileiros apontam para o tamanho da problemática por meio do número de ocorrências que são atendidas, principalmente pela polícia militar, no que tange ao ruído excessivo indesejado. A maior parte do atendimento ocorre aos finais de semana quando se tem uma maior demanda de pessoas em busca de diversão seja em bares ou mesmo em residências.

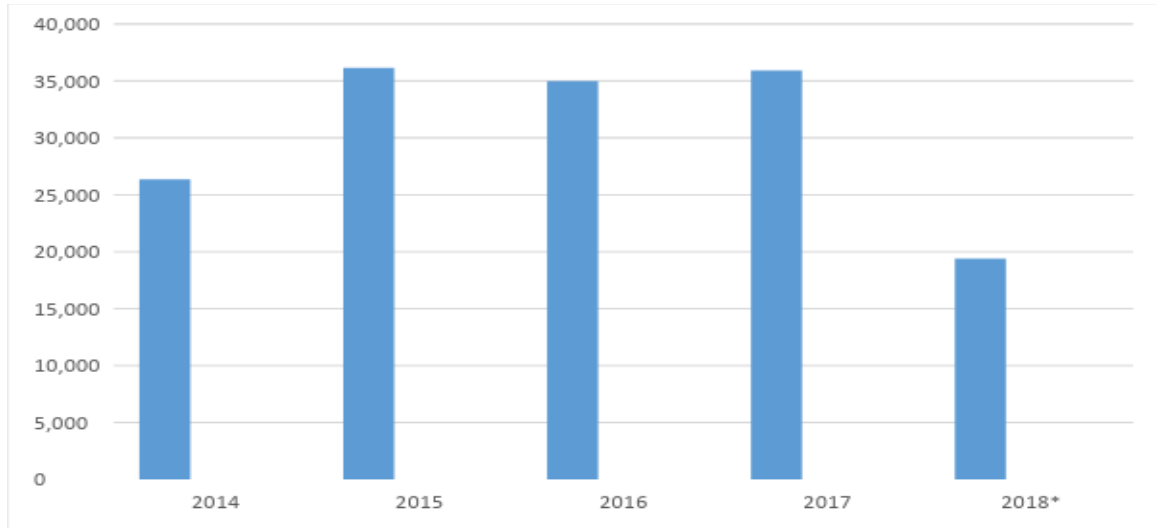
Para exemplificar, segundo informações da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná, em Curitiba, Região Metropolitana e Litoral o atendimento a demanda de perturbação do sossego representa aproximadamente 60% das ligações recebidas via 190 de quinta a domingo (SECRETARIA DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARANÁ, 2018).

Também, segundo reportagem de autoria de NASCIMENTO (2015), publicada no Diário de Pernambuco, em 2014, as denúncias de perturbação do sossego naquele estado, lideraram o ranking em comparação com outros crimes, sendo recebida mais de 20.896 reclamações.

Na Paraíba não é diferente, o Batalhão de Polícia Ambiental da Paraíba apresentou números mais completos sobre a problematização estudada. A Figura 1 tem o número de

ocorrência atendida pela Polícia Militar anualmente sobre poluição sonora/perturbação do sossego por parte de seus policiais.

Figura 1 – Gráfico de ocorrências atendidas pelas guarnições da PM

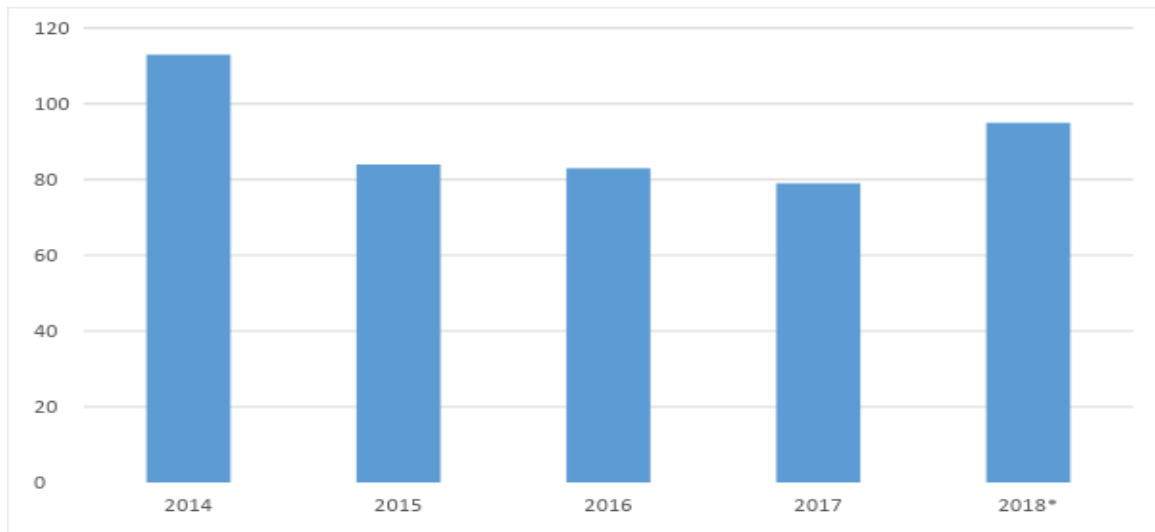


Fonte: Intranet/PMPB* Atualizado até 13/08/2018

O que se observa é que nos anos de 2015, 2016 e 2017 se mantem uma média de chamado para este tipo de ocorrência acima de 35.000. Esse número por si só demonstra o quanto a população paraibana vem sofrendo e desejando melhor atuação do poder público.

As ocorrências apresentadas na Figura 1 foram atendidas pelas diversas unidades policiais existentes na Polícia Militar, principalmente pelo serviço da PM realizado pela tropa Rádio Patrulha, que são os primeiros agentes no atendimento das ocorrências. Quando analisados os números de ocorrências que foram recebidas e interpretadas pelos policiais do Batalhão Ambiental como sendo caso de poluição sonora (Figura 2) temos um média de 89 autos de infração lavrado anualmente entre os anos de 2014 a 2017.

Figura 2 – Gráfico do número de autos lavrado pelos policiaes do Batalhão Ambiental



Fonte: Batalhão Ambiental/PMPB* Atualizado até 13/08/2018

A distribuição das autuações realizadas pelos agentes do Batalhão Ambiental infere ainda mais o quanto o problema de poluição sonora/perturbação do sossego nos é próximo. Na Tabela 1 tem-se que o maior número de autuações nos anos de 2016 e 2017 ocorreram especificamente na cidade de Campina Grande, segunda maior cidade do Estado.

Tabela 1 – Distribuição das autuações realizadas nos anos de 2016 e 2017 no estado

Município	Quantidade de Auto de Infrações Lavrados
Campina Grande	53
João Pessoa	28
Santa Rita	18
Conde	11
Lucena	7
Bayeux	6
Patos	5
Baía da Traição	4
Boqueirão	4
Caaporã	4
Itaporanga	3
Massaranduba	3

Fonte: Batalhão Ambiental/PMPB

Como se pode ver, o atendimento a perturbação do sossego/poluição sonora é grande parte da demanda dos policiais militares em nosso Estado, os quais grande, os quais, na maioria das vezes, não estão devidamente preparados para dar o devido atendimento a esse tipo de ocorrência.

Como era de se esperar, as grandes cidade são as que mais tiveram autuações pelo crime de poluição sonora, isso se deve provavelmente a dois aspectos, um é o número de pessoas dessas cidades, o que aumenta em muito esse tipo de ocorrência, e o segundo seria o maior número de profissionais (agentes públicos) preparados e autorizados a realizarem a autuação administrativa, visto que para isso, se faz necessário o devido treinamento especializado.

3. INFRAÇÕES PENAIS (CRIME E CONTRAVENÇÃO)

O Brasil adotou um sistema dualista para definir a infração penal, essa adoção está contida no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, o qual diz:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Como se pode observar, o art. 1º já traz em seu bojo alguns aspectos que diferenciam as espécies de infrações penais (crime e contravenção penal), são eles: a pena a ser cumprida pelo infrator. Os crimes são punidos com pena de reclusão ou detenção, isoladamente, alternadamente ou cumulativamente a multa, enquanto que as contravenções são punidas com prisão simples ou multa.

O Art. 6º da Lei das Contravenções Penais (LCP) confirma o menor rigor no cumprimento da pena para quem infringe uma contravenção penal quando menciona que “A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário”.

Observa-se que não há um elemento de ordem ontológica que diferencie crime e contravenção, mais apenas axiológica, ou seja, o valor, sendo o crime considerado mais grave que a contravenção.

Outra diferença entre crime e contravenção está no tipo de ação penal de cada instituto, pois enquanto que os crimes podem ter ação pública condicionada ou incondicionada, e até mesmo ação penal privada. Nos casos da contravenção, conforme o texto do artigo 17 da Lei das Contravenções Penais, apenas é cabível a ação penal pública incondicionada.

Não se pode deixar de mencionar também que no caso das contravenções penais não é possível a punição da tentativa (Art. 4º da LCP).

Sobre competências, a Constituição de 1988 trouxe em seu texto (Art. 109, Inciso IV) que não é competente a justiça federal processar e julgar casos de contravenção penal, ou seja, tal infração é de competência única da justiça estadual.

Todavia, o ponto mais importante a ser tocado nesse tema de diferenciação entre os crimes e contravenções é quanto ao conflito de competência quanto ao juízo julgador de cada caso. Essa discussão ainda suscita em âmbito de tribunal, visto as divergências existente nos textos infraconstitucionais da Lei 9099/95 e a própria Lei das Contravenções Penais.

A Lei das Contravenções Penais em seu art. 10º aduz que “A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos”, enquanto que a Lei 9099/95 fixou o juizado especial como sendo competente para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo em que as penas não sejam superior a 2 anos, vejamos:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Nesse conflito de jurisdição, julgou procedente o TJ-RS o conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas em face da Pretora do Juizado Especial Criminal, também da Comarca de Canoas, no processo CJ Nº 70046901708 RS.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXTRAÇÃO DE LOTERIA SEM CONCESSÃO REGULAR OU RATIFICAÇÃO PELO PODER COMPETENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. Caso em que a Lei 9.099/95 estipula a competência dos Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Observando-se que o ilícito praticado no caso em tela é uma contravenção penal, e que o Diploma Legal acima referido considera contravenções penais como infrações penais de menor potencial ofensivo, é de ser fixada a competência do Juizado Especial Criminal. (TJ-RS – CJ: 70046901708 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 08/03/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012).

No caso em estudo o Juizado Especial Criminal determinou a redistribuição do Termo Circunstanciado, por entender que, por se tratar de bingo, o processamento do feito deveria

ocorrer no juízo comum. Sustentou o juízo suscitante que a competência, no caso em tela, é do Juizado Especial Criminal, porque assim dispõe a Lei 9.099/95, uma vez que se trata de contravenção penal, citando precedente do próprio Tribunal a fim de corroborar sua argumentação. Decidiu o relator, sendo acompanhado pelos demais desembargadores que “Desta forma, com base na legislação vigente, e ainda, configurado o fato em delito de menor potencial ofensivo por incidir a regra do artigo 61 da Lei 9.099/95, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento do feito”.

Destarte, vê-se que os Juizados Especiais Criminais são competente para processar e julgar as contravenções penais.

Em face a essa jurisdição dos juizados Especiais Criminais em julgar as contravenções penais, tem-se também um benefício ao infrator dos crimes de menor potencial ofensivo, qual seja, a possibilidade de solicitar a Suspensão Condicional da Pena (Sursis), conforme prevê os Art. 77 a 82 do Código Penal.

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Sursis (Suspensão Condicional da Pena) é um instituto que suspende a pena privativa de liberdade do acusado por dois a quatro anos desde que o beneficiário atenda aos requisitos legais e as condições estabelecidas pelo juiz por tempo determinado.

3.1 Da Perturbação do Sossego

Segundo o Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, aquele que de alguma forma incomode o trabalho ou o sossego de outrem, está passível de receber a punição prevista pelo artigo 42 do decreto das contravenções penais.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O Artigo aduz que o incômodo/ruído pode advir tanto do agente, pessoa causando algazarra, quanto de outros meios, como o uso de equipamentos barulhentos ou mesmo de animais sob sua responsabilidade, tendo pena imposta de prisão simples de 15 dias a três meses. Discute-se quem figura no polo passivo desse tipo penal, porém a jurisprudência admite um número indeterminado de pessoas.

O texto legislativo não é taxativo quanto a horário ou qual fonte foi utilizada para o incômodo. Ninguém é obrigado a suportar barulho excessivo e ininterrupto provocado por vizinhos, bares, apenas porque o som é provocado antes do horário de repouso. Em outras palavras, a contravenção pode ocorrer também durante o dia.

3.2 Do Crime de Poluição

Após tratarmos do conceitos de poluição, ruído e perturbação do sossego, adentraremos agora mais incisivamente na lei dos crimes ambientais, esmiuçando as possibilidades, os aspectos técnicos e jurídicos, assim como as discussões jurisprudenciais.

A conduta típica contida no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), busca incriminar aquele que produzir, gerar, degradar o meio ambiente, não tendo preocupação com qual meio o material exógeno (em nosso caso o som) foi inserido no ambiente para causar a poluição, mais apenas com o dano final que possa ser alcançado, haja vista, estarmos presente diante de um crime de perigo.

Bello Filho (2003) acena que o crime não é causar poluição desrespeitando padrões legais, mas ofender o meio ambiente mediante ato poluidor. Caracterizada a ofensa e o ato – materialidade e nexos de causalidade – estará tipificado o delito independentemente de estar o poluidor em consonância com os padrões técnicos apostos na legislação administrativa. Para a configuração do crime em sua primeira parte, basta apenas a existência de perigo. O crime é de perigo concreto em sua primeira modalidade.

O crime de poluição admite tanto a figura dolosa quanto culposa, o dolo se faz presente quando existir a vontade de poluir por parte do agente. A culpa ocorre quando o agressor do meio ambiente por ação ou omissão haja com negligência, imperícia ou imprudência.

Em certos momentos pode parecer contraditória a ideia de crime de perigo do artigo 54, pois pela letra deste, o dano ao meio ambiente tem que ser causado para o tipo penal ser alcançado. Porém, a segunda parte do texto da lei diz “que possam resultar em danos à saúde humana”, ou seja, a poluição causada deve resultar em danos à saúde humana, ou mesmo gerar perigo ao bem-estar do homem.

Como se pode observar, o legislador visando assegurar a aplicação e eficácia dos direitos difuso e coletivo, previu que nos casos de poluição, qualquer ação que cause perigo já deve ser coibida, inclusive penalmente, como é o caso de funcionamento de uma empresa sem que tenha seguido os devidos trâmites legais quanto ao licenciamento ambiental. Como veremos adiante, o infrator de contravenção penal não pode ser punido pelo risco como ocorre nos crimes ambientais, bem como o bem jurídico protegido nos dois institutos são distintos.

3.3 Diferenciação entre o crime de Poluição Sonora e a Contravenção Penal de Perturbação do Sossego

O bem jurídico tutelado pelo Art. 42 da Lei das Contravenções Penais é o sossego e a tranquilidade de qualquer cidadão. No Art. 54 o que se visa proteger é a saúde humana, e a vida animal e vegetal. Logo, não há de se confundir o âmbito de aplicação das duas normas. Todo som excessivo que venha a causar apenas ruptura do sossego alheio e inconveniente no exercício de suas funções habituais, e seja produzido por gritaria, algazarra, instrumento profissional em desrespeito às prescrições legais, instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou por animal de que é o infrator responsável, causa a aplicabilidade da norma contravencional. Todavia, se este barulho produzido potencialmente puder ofender a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, ou causar a mortandade de animais ou devastação significativa da flora, estar-se-á diante de poluição sonora e aplicável será a norma protetiva do Art. 54. Ambas as normas possuem âmbito de incidência diferenciado, e não há revogação da norma contravencional em razão do Art. 54 e nem está a poluição sonora fora do campo de aplicação do artigo ora comentado. Havia, no texto primitivo remetido ao Congresso, norma do Art. 59, que foi vetado, exatamente porque entendeu o Executivo que o Art. 42 da Lei das Contravenções Penais “já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio”. O que se presume é que os legisladores pretendiam a substituição da contravenção pelo crime, aumentando significativamente a repressão contra o excesso de sons que não viessem a causar potencial dano à saúde (BELLO FILHO, 2003).

Se o crime de poluição sonora contido no artigo 54 não revogou a contravenção penal do artigo 42, como se fazer para diferenciá-la? Algumas características indicam como cada qual artigo é infringido, e passamos a elenca-las.

3.4 Do atendimento pelos agentes estatais

A primeira pergunta a ser feita é, quem são os agentes estatais que podem atender ocorrências de som alto? De uma maneira geral, a maior parte das ocorrências nesse sentido são atendidas pela polícia militar, que hoje conta com uma unidade específica para tal, que é o Batalhão Ambiental. Também atendem esse tipo de ocorrência os fiscais de meio ambiente do órgão estadual (SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente) e do órgão municipal (SESUMA - Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente).

Não se pode deixar de mencionar também a possibilidade da atuação por parte dos agentes do Batalhão de Trânsito no tocante ao combate ao som excessivo provocado por motoristas de veículos automotivo.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê em seu artigo 228 que:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

A Resolução 624/16 do CONTRAN que substituiu a Resolução 204/06 em seu artigo primeiro diz:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Pela análise do Código de Trânsito Brasileiro o agente estatal que desenvolve suas atividades no Batalhão de Trânsito, e, apenas esses, tem legitimidade para preencher o talonário como agente autuante. Caso perceba que o som automotivo é audível na parte externa no carro, poderá lavrar o auto de infração em desfavor do condutor conforme prevê o Art. 228 do CTB.

É bem verdade que a entrada desta resolução trouxe grande alvoroço aos detentores de som automotivo, obviamente pelo fato de não exigir uma prova técnica de medição de intensidade sonora como era exigido na resolução anterior, na qual era obrigatória a constatação do som alto por meio do decibelímetro e de uma série de parâmetros a serem seguidos durante seu uso.

Porém, como a atuação do batalhão de trânsito nesse quesito é pouco utilizada, neste trabalho se buscou dar maior ênfase aos procedimentos adotados pelos fiscais dos órgãos ambientais e pelo policiamento do Batalhão Ambiental.

No estado da Paraíba, o órgão responsável pela gestão do meio ambiente é a SUDEMA, esta, criada em 20 de dezembro de 1978 pela Lei nº 4.033 e transformada em Autarquia em 08 de julho de 1999 através da Lei nº 6.757.

No ano de 2011 a SUDEMA firmou convênio com a Polícia Militar do Estado da Paraíba delegando aos policiais do Batalhão de Policiamento Ambiental poderes administrativos para lavratura de auto de infração e demais procedimentos em decorrência de flagrante de crimes ambientais.

Desde de então, inúmeros autos de infração foram lavrados, em especial, quando atendendo denúncia da população de perturbação do sossego/poluição sonora, que conforme já expostos, apenas ficam atrás da falta de licenciamento dentro do Estado da Paraíba.

Os policiais quando atendem este tipo de ocorrência seguem procedimentos definidos pela atual legislação vigente, conforme será explicado.

A Resolução CONAMA 001/90, considerando o grande problema do excesso de ruído provocado pela atividade humana, dispõe que:

Resolução CONAMA 01/90

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

Segundo os incisos IV e V os órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes devem buscar formas de coibir o excesso de ruído das atividades humanas, no intuito de compatibilizar essas atividades com a preservação da saúde e sossego, e para tal, a resolução determina que as medições dos níveis de ruídos devem ser efetuadas segundo critérios contidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A norma apresenta na Tabela 1, os níveis de ruídos a serem seguidos visando o conforto da comunidade.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10151

A partir desses dados, o policial quando atende a ocorrência, com uso do decibelímetro, verifica se houve ou não desrespeito aos valores da tabela. Em caso afirmativo, ele procede a lavratura do auto de infração (punição administrativa conforme o Art. 61 do Decreto Federal 6514/08) além da condução do autuado até a delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis em relação à esfera penal.

Decreto Federal 6514/08

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

O Decreto 6514/08 regulamenta em âmbito federal o processo administrativo para apuração das infrações nele contido. Apesar de existir norma estaduais para alguns delitos descrito no decreto, a fiscalização estadual adota os procedimentos do decreto nas autuações realizadas.

3.4.1 Necessidade de medição do ruído, do laudo e periodicidade para a diferenciação das infrações penais

Segundo a doutrina, quando se está diante do texto do artigo 42, não se faz necessário perícia ou comprovação técnica do barulho provocado pela parte ré do processo. Os julgados nos diversos tribunais são no sentido de que a prova testemunhal é mais que suficiente para comprovação da conduta delitiva.

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. ART. 42, INCISO III, DECRETO-LEI 3.688/1941. RECEPÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUMULA STJ. -Não há incompatibilidade do delito previsto no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais, em relação à Constituição Federal. -O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheio, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei 3688/41, **sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica.** Sendo o réu, reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, mostra-se adequado, em princípio, o regime semiaberto para o início da pena. (Apelação, Processo nº 0000795-22.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 05/04/2017). (TJ-RO - APL: 00007952220168220013 RO 0000795-22.2016.822.0013, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 05/04/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2017).

PROVA - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios - Lavratura de flagrante e realização de perícia - Inexigibilidade: - Inteligência: artigo 42, I da Lei das Contravenções Penais, artigo 42, III da Lei das Contravenções Penais. **Tratando-se da contravenção do artigo 42 da LCP, são dispensáveis para a sua comprovação a lavratura de flagrante, bem como a realização de perícia objetivando a medição da intensidade sonora, eventual exigência constituiria excesso de formalismo, já que ambas podem ser perfeitamente supridas por prova testemunhal"** (TACrimSP - Ap. nº 1.333.427/0 - 12 Câmara - Rei. Antônio Manssur - J. 24.02.2003 - RJTACRIM 65/98).

PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - Para a caracterização da contravenção de perturbação ao sossego não é necessária a prova pericial, sendo suficiente a testemunhal. (TJ-SP - RI: 21938 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 13/01/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/02/2009).

No caso do artigo 54, o próprio texto do decreto federal 6.514/08 já dispõe no parágrafo único que tal crime apenas pode ser constatado se acostado aos autos laudo técnico contendo o dano causado.

Conforme já explicitado, o laudo deve seguir a normativa da NBR 10151 da ABNT para ter sua validade aceita pelos órgãos, tendo como requisito para caracterização do delito, os valores consoantes da Tabela 1 desta norma.

POLUIÇÃO SONORA. Ausência de documentos atualizados que demonstrem a autorização para a realização de eventos com música ao vivo na sede da associação. Laudo demonstra a emissão de ruídos acima do permitido pelas normas da NBR 10.151. Não carreadas provas capazes de refutar a perícia realizada. NEGADO PROVIMENTO AO APELO e, de ofício, afastados os honorários arbitrados em favor do MP. (TJ-SP - APL: 00213135420098260405 SP 0021313-54.2009.8.26.0405, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 20/06/2013, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 25/06/2013).

Avaliando a jurisprudência, constata-se que quando o atendimento da ocorrência de som alto é realizado por agente estatal que não seja do Batalhão Ambiental ou por fiscais dos órgãos ambientais, se presume de imediato que este agente estatal apenas poderá tipificar o ato como sendo a Contravenção Penal do artigo 42.

No caso da constatação por agente de trânsito de infração contida no Art. 228, ou seja, constatar a exteriorização do som de um automóvel, dependendo da situação, ou seja, de como for realizada a identificação deste som (por meio de decibelímetro seguindo as normas da ABNT ou sem medição específica) este ato poderá ou não ser tipificado como uma contravenção penal.

Importante, também, para permitir a correta adequação penal de uma infração é a necessidade de periodicidade do ruído. Essa análise tem relação com a frequência com que o ruído ocorre. De uma maneira geral, os órgãos “acusadores”, digo o próprio agente fiscalizador quanto o Ministério Público, entendem que o crime de poluição sonora ocorre no momento em que os níveis medidos em decibéis superam os valores propostos na tabela da NBR 10151, conforme podemos ver em trecho da Apelação Criminal ACR 70055400451-RS julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fl.206). Em razões (fls.206/210v), pugnou pela condenação dos réus argumentando ter ocorrido emissão de ruídos acima dos níveis máximos permitidos. Asseverou que a denúncia foi baseada na farta documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental da Brigada Militar, órgãos públicos de fiscalização ambiental que realizaram medições dos níveis de pressão sonora produzidos pelos réus durante o exercício de sua atividade, constatando nos dias 21 e 22 de outubro de 2005, e 8 de dezembro de 2006, que os ruídos por eles produzidos excediam os limites previstos na legislação vigente. Alegou que tais documentos comprovam terem sido superados os níveis máximos permitidos em 15 dB (A), 12 dB (A) e 06 dB (A), o local e o horário avaliados, valendo como laudos periciais. Requereu o provimento do apelo. Pleiteou o prequestionamento da matéria.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime : ACR Nº 70055400451 Nº CNJ: 0264672-72.2013.8.21.7000, Relator Des. Rogério Gesta Leal, Data do Julgamento: 26/09/2013).

Em outra inicial contida no Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 00006402020098140701 julgado pelo Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA (BELÉM), o Ministério Público do Pará segue a mesma ideia, arguindo que a materialidade do crime se dá unicamente quando o nível de pressão sonora supera os níveis apresentados pela NBR 10.151 da ABNT e que os agentes estatais tenham seguido os procedimentos constantes da norma, vejamos:

Na denúncia (fls. 2-4), **o Ministério Público Estadual relatou que no dia 17/10/2009, por volta das 18hs, agentes da Delegacia do Meio Ambiente constataram a prática do crime de poluição sonora proveniente da residência do recorrido Antônio Warles Bezerra de Souza. Aduz que a materialidade do crime ambiental estaria comprovada por meio do laudo de vistoria de constatação nº 878/2009, o qual atestou pressão sonora de 78,3 decibéis. Sustentou que a pressão sonora detectada estaria em desacordo com a Resolução nº 1/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e com a N.R.B nº 10.151 (ABNT)**, segundo as quais seriam prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público sons que atinjam o ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite, em área residencial. Assim o Parquet requereu a condenação de Antônio Warles Bezerra de Souza como incurso nas sanções punitivas do artigo 59, 1º, da Lei nº 9.605/1998.

...

(Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RESE 00006402020098140701, Relatora Vera Araújo de Souza, Data de julgamento: 09/09/2014).

Entretanto, em nosso entendimento, este não é o único parâmetro a ser considerado para se caracterizar o crime, pois se assim fosse, os ruídos provocados de forma aleatória deveriam ser caracterizados como poluição sonora.

POLUIÇÃO SONORA. Sales. Realização de eventos musicais na Praia do Torres. Emissão de ruídos em nível superior ao permitido pela Norma NBR 10.151 da ABNT, conforme Resolução do CONAMA nº 01/90. 1. Poluição sonora. LE nº 997/76. A LE nº 997/76 instituiu o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente; ao considerar como poluente toda e qualquer energia liberada no ar, de forma a torná-lo ofensivo à saúde ou inconveniente ao bem estar público (art. 2º e 3º), abrangeu a emissão do som que nada mais é do que um tipo de onda cuja energia/amplitude é medida em decibéis. 2. Poluição sonora. **A autora não demonstrou que haja eventos com periodicidade regular que causem poluição sonora, com ofensa à saúde ou ao bem estar público.** Hipótese em que não restou demonstrada a participação da Prefeitura na organização dos eventos, nem que esses possuam o mesmo nível sonoro. 3. Honorários. Os honorários foram fixados em R\$ 10.000,00 e são excessivos. Ficam reduzidos. 4. Litigância de má fé. A autora opôs embargos de declaração com nítido caráter infringente em face da sentença; os embargos são meramente protelatórios e a autora não traz qualquer argumento que afaste a conclusão do juiz. Fica mantida a penalidade imposta. Improcedência. Recurso parcialmente provido para reduzir a verba honorária. (TJ-SP - APL: 00018848020118260648 SP 0001884-

80.2011.8.26.0648, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 31/07/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 31/07/2014).

A periodicidade na emissão do ruído como forma de caracterizar o crime de poluição está em conformidade com os problemas de saúde causados ao homem com a exposição exagerada ao som. A Norma Regulamentadora nº15 já menciona os níveis de tolerância máxima a ruído contínuo em tabela anexada. Pela tabela, o tempo de exposição máxima diária permissível a um ruído de 85 dB é de 8 horas, já a nível de 115 dB, não se deve passar mais de 7 minutos diariamente, para que não se tenha perda auditiva entre outros problemas de saúde, que em sua maioria são irreversíveis.

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Direito Ambiental. Poluição sonora. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. **Prova dos autos que demonstra que os ruídos emitidos pelo supermercado réu estão acima dos limites permitidos pelas normas da ABNT. NBR 10151. Utilização de gerador de energia de forma contínua.** Carga e descarga de mercadorias durante o período noturno. Existência de procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura para inibir tal prática. Requisitos para a concessão da medida satisfatoriamente preenchidos. Provimento parcial do recurso para determinar que o agravado se abstenha de realizar atividades de carga e descarga no período entre 22h e 07h e mantenha o gerador de energia desligado até o adequado isolamento acústico do local. (TJ-RJ - AI: 00287589620148190000 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 13/08/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2014).

Direito de vizinhança - Obrigação de fazer e não fazer Cultos religiosos Poluição sonora Perturbação ao sossego Presentes elementos que dão verossimilhança as alegações do autor - Pedido liminar visando a interdição dos cultos religiosos até a regularização da ré, quanto ao isolamento acústico e local apropriado, sob pena de multa Indeferimento da interdição Liminar ora concedida para determinar a abstenção da ré de produzir som acima dos níveis permitidos pela ABNT NBR 10151 Decisão reformada Para a hipótese aplica-se a NBR 10151/00 que faz a "Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade". Segundo a NBR 10151/00 que dispõe sobre os níveis de ruídos para áreas externas, numa área habitada mista, predominantemente residencial, os níveis de ruídos externos provocados pela fonte sonora não devem ultrapassar em horário diurno (7h 22h) o valor de 55dB e em horário noturno (22h-7h) o valor de 50dB, razão pela qual concede-se a liminar para impedir que tais parâmetros sejam extrapolados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 1248440820128260000 SP 0124844-08.2012.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 06/08/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012).

Em nosso entendimento não há como tipificar o crime de poluição sonora sem que seja constatada a periodicidade do ruído medido pelo fiscal da lei. Tal afirmativa se baseia no fato de que se assim não for, qualquer barulho averiguado por meio de equipamento (decibelímetro) pelo agente seria considerado crime, desde que este redija laudo específico. Não nos parece plausível tal ideia, pois se assim for, caso um agente constate por meio do decibelímetro que um morador de uma residência fazendo uso de uma furadeira para afixar uma televisão em seu

quarto estaria cometendo crime. Também cometeria crime o proprietário de caminhão que fosse flagrado ligando seu veículo e enchendo o balão do pneu, visto que o som provocado por esta ação supera em muito os níveis previstos na NBR 10.151.

De sorte, algumas decisões judiciais também coadunam com essa ideia da necessidade de periodicidade do ruído como sendo uma das características para enquadramento da conduta com o crime de poluição sonora, no sentido em que, a periodicidade é quem vai fazer com que o som elevado gere riscos à saúde humana, vejamos:

APELAÇÃO. LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, INCISO V. POLUIÇÃO SONORA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. **A poluição sonora, mesmo em patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, não se amoldando ao tipo penal do art. 54 da lei 9605/98.** Absolvição mantida. Apelo do Ministério Público improvido. (Apelação Crime Nº 70037393386, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 07/10/2010).

APELAÇÃO CRIME. LEI 9.605/98. ART. 54, CAPUT. POLUIÇÃO SONORA. CASA COMERCIAL. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora decorrente do uso de aparelhos sonoros expostos em loja comercial. **Mesmo quando em patamares elevados, a poluição sonora não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, sendo que mero incômodo da audição humana não é suficiente para caracterizar o tipo penal acima referido.** Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70036177459, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/08/2010).

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98, POLUIÇÃO SONORA. **O art.54, caput, da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora decorrente do uso abusivo de instrumentos musicais ou aparelhos sonoros.** Absolvição mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70026822726, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 13/11/2008).

Quando se analisa a forma como é realizada a medição pelos agentes estatais atualmente, que ligam o equipamento e realizam a medição por poucos mais que um minutos, ou até mesmo menos que isso, tendo ao final um valor médio dessa medição que será subtraído pelo nível médio do ruído de fundo do local onde está se realizando a medição, não se vê razoabilidade na tipificação desse ato como sendo crime de poluição sonora.

Assim, compreende-se que, além da medição, o agente estatal deve provar que aquele ato criminoso ocorreu por tempo suficiente para provocar danos à saúde humana conforme consta na norma. Ainda, considera-se que essa constância não significa que o agente deva medir por mais tempo e mais vezes o mesmo som, bastando apenas que aquela constância seja provada por meio testemunhal, ou provas de que aquela atividade ali realizada esteja em funcionamento por tempo razoável.

Um exemplo de prova de periodicidade na emissão do ruído é a atividade de uma casa de shows, ou a atividade de uma empresa que tem um motor que liga certos horários durante o dia. Nesses casos, é possível a confirmação da regularidade de funcionamento da empresa seja pela constatação dos agentes, por meio de testemunha, ou prova documental de funcionamento do equipamento gerador do ruído.

É por esse motivo, periodicidade do ruído, que geralmente o crime de poluição sonora só incorrem aos donos/responsáveis de empreendimentos. Obviamente que isso não é regra, cada caso deve ser analisado isoladamente. As pessoas físicas que não tem atividade empresarial também cometem esse tipo de crime, como exemplo podemos citar um cidadão que todo final de semana liga o seu som de carro na calçada de casa, sendo constatado o som acima dos limites e tendo a vizinhança como testemunha de que aquela ação não é casual.

Se o proprietário do veículo é flagrado em movimento com som em nível acima do permitido, porém, não sendo esse som escutado pelas mesmas pessoas, em nosso entender, não há como tipificar a ação como sendo poluição sonora, visto que não teremos como enquadrar tal conduta na ideia do texto penal de causar danos à saúde.

4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO AGENTE ESTATAL

Após a apreciação dos pré-requisitos de caracterização do crime de poluição sonora e da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, passamos a uma breve análise das ações adotadas tanto pelos fiscais do órgão ambiental, quanto pelos policiais do batalhão ambiental.

Sobre as ações adotadas se verifica que tanto os policiais quanto os fiscais dos órgãos de meio ambiente, ao término das medições do ruído da fonte poluidora, de imediato lavram o auto de infração administrativo, e em muitos dos casos, ainda apreendem os objetos causadores da poluição ou mesmo suspendem a atividade como forma de garantir a efetividade da ação.

Após esses procedimentos em âmbito administrativo, a autoridade policial ainda conduz o infrator até a delegacia. Nesse momento, ocorre, frequentemente, o primeiro impasse entre o agente autuante e o delegado de polícia quanto a tipificação do delito, visto que o policial que fez a autuação administrativa tipifica o delito como crime de poluição, enquanto o delegado de polícia já indica que se está perante a contravenção penal.

Pelo verificado na jurisprudência, na maioria dos casos atendidos pela polícia militar, se trata da contravenção de perturbação do sossego, mesmo nas situações em que se ocorre as medições conforme norma da ABNT. Conforme já explicitado, o simples fato de ligar o som

do carro em via pública, ou mesmo o som de sua casa até altas horas da madrugada, não necessariamente caracteriza o crime de poluição, pois não se faz presente o requisito da constância.

É importante relatar, que a jurisprudência aponta de forma significativa que a perturbação do sossego é delito praticado quase que exclusivamente por pessoa física, enquanto que as pessoas jurídicas cometem o crime de poluição. Obviamente, que cada caso deve ser analisado, mais tal assertiva tem embasamento no fato de que o segundo requisito (constância na emissão do ruído) normalmente pode ser constatado nas pessoas jurídicas, seja bares que tem calendários de festas, empresas que funcionam diariamente com equipamento ruidoso, ou mesmo igrejas instaladas em zonas residências que promovem cerimônias religiosas com uso de equipamento de amplificação do som.

Destarte, para que haja uma autuação legítima pelo crime de poluição sonora, se faz necessário que o agente fiscal realize as medições no local, comprove a constância da emissão de ruído, o dano a saúde causado na vizinhança (parágrafo único do decreto federal 6514/08), e só aí se proceda a lavratura do auto de infração e posterior condução do infrator até a delegacia. Caso contrário, se não respeitados os requisitos acima, está-se diante da conduta de perturbação do sossego alheio, devendo o agente autuante restringir-se de conduzir o autuado até a delegacia para a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se discutir os reflexos penais do fenômeno do excessivo ruído, particularmente, o processo de adequação típica das infrações previstas no Art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, denominado crime de poluição sonora; e da contravenção penal de perturbação do sossego, descrita no Art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

Comprovou-se a relevância da problemática sobre o excesso de ruído no Brasil existente nas grandes cidades. Os dados discutidos demonstraram que o número de ocorrências atendidas nos Estados brasileiros, principalmente pela polícia militar, ultrapassa os 50% dos atendimentos. Verificou-se que para as normas, ruído é o fenômeno físico vibratório com características indefinidas de variações de pressão (no caso ar), tendo sua quantificação realizada por meio da unidade de decibel. Essa quantificação é realizada por meio de equipamentos tipo decibelímetro, dosímetro, etc.

Identificou-se elementos que permitem diferenciar a contravenção penal de perturbação sonora do crime de poluição sonora. Conceitualmente a contravenção penal de perturbação do

sossego aduz incomodo produzido pelo ruído pode advir tanto do agente, pessoa causando algazarra, quanto de outros meios, como o uso de equipamentos barulhentos ou mesmo de animais sob sua responsabilidade. De forma díspar a Poluição sonora é conceituada como causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Observou-se que dois são os requisitos que diferem a contravenção penal do crime de poluição sonora, são eles: continuidade do ruído, bem como a necessidade ou não de aferição por meio de equipamento (decibelímetro). Deste modo sem o aparato técnico devido não é possível constatar o crime de poluição contido no Artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, vez que existe a necessidade da emissão de laudo por parte do agente autuante, materializando a prova pericial.

ABSTRACT

SOUND POLLUTION AND DISTURBANCE FROM SOSSEGO UNDER OUR LEGAL ORDINANCE

The problem of noise in big cities is increasing in the country, either because of the increase in the flow of vehicles, the machinery of companies or even because of the great concentration of people in certain places. In this case, the excessive noise caused by people has been causing great inconvenience to environmental agencies and police institutions. Thus, it is intended to discuss the penal reflexes of the phenomenon of excessive noise, particularly the process of typical adequacy of the infractions provided for in Art. 54 of Law 9605/98, Law on Environmental Crimes, which includes noise pollution; and of the criminal contravention of disturbance of the quiet, described in article 42 of Decree Law no. 3.688 / 1941. For the development of the present work, it is sought to indicate the constituent elements that differ the two types of criminal, as well as indicate how the state agent should proceed in each situation. For the elaboration of this article, we searched through documental research (analysis of judicial decisions and current legislation) to identify the present characteristics of the two penal institutes. The legal good protected by Art. 42 of the Criminal Offenses Act is the peace and tranquility to work of any citizen, already in art. What is protected is human health, and animal and plant life. One of the characteristics that distinguishes the two institutes is that in article 42,

there is no need for technical expertise or proof of the noise provoked by the back of the case, while in the case of the crime of sound pollution, the technical test is indispensable for its characterization. Another well-discussed point is the periodicity in noise emission as a way to characterize the crime of pollution, since there is a need to prove the health problems caused to the man with the exaggerated exposure to sound.

Keywords: Sound Pollution. Noise. Disturbance of the quiet.

REFERÊNCIAS

BRAGA, B. HESPANHOL, I. CONEJO, J. G. L. MIERZWA, J. C. BARROS, M. T. L. SPENCER, M. PORTO, M. NUCCI, N. JULIANO, N. EIGER, S. *Introdução à Engenharia Ambiental*. 2ª Ed. Editora Pearson Prentice Hall. São Paulo, 2005.

FELLENBERG, G. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. 1ª Ed. Editora Pedagógica e Universitária. São Paulo, 2012.

SALIBA, T. M. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 7ª Ed. Editora LTR. São Paulo, 2016.

BARBOSA FILHO, A. N. **Segurança do Trabalho & gestão ambiental**. 4ª Ed. Editora Atlas. São Paulo, 2011.

BELLO FILHO, N. de B. **Anotações ao crime de poluição**. Rev. Cej, Brasília. N. 22, p.49-62, jul-set 2003.

BRASIL, Resolução CONAMA nº1, de 8 de março de 1990. Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. D.O.U. DE 23/07/2008, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOFC DE 13/02/1998, P. 1, p. 1.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10152: Níveis de ruído para conforto acústico**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/NBR_10152-1987-Conforto-Ac_stico.pdf. Acesso em: 20/11/2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10151: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade** - Procedimento. Rio de Janeiro, 31.07.2000. Disponível em: <http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf>. Acesso em: 20/11/2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARANÁ. Polícia Militar aumenta o número de atendimentos de perturbação do sossego e apreende 382 equipamentos sonoros em seis meses. Disponível em: <http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=11313>. Acesso em 07/05/2018.

NASCIMENTO, A. **Queixas por perturbação do sossego são campeãs no Disque-Denúncia. Diário de Pernambuco.** 20.03.2015. Caderno Local. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/03/20/interna_vidaurbana,567189/queixas-por-perturbacao-do-sossego-sao-campeas-no-disque-denuncia.shtml. Acesso em: 07/05/2018.

RONCOLATO, M.; PRADO, G.; TOGLET, A. **Os ruídos das cidades. NEXO JORNAL LTDA.** 21 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/especial/2016/07/22/Os-ru%C3%ADdos-das-cidades>. Acesso em: 07/05/2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://normasregulamentadoras.wordpress.com/2008/06/06/nr-15/>. Acesso em: 07/05/2018.